

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.439 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS E EXCEPCIONAIS - ABRADIMEX

ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ

AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADI 5439 / DF

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AM. CURIAE. :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. :ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. :FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
SAO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) :ALEXANDRE RAMOS
AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES DE
MEDICAMENTOS - ABFMED
ADV.(A/S) :CARLOS BASTIDE HORBACH
ADV.(A/S) :CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

ADI 5439 / DF

REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA CONFAZ. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 5.469 SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA NESTA AÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 17.12.2015, pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Medicamentos Especiais e Excepcionais – Abradimex, objetivando a declaração de inconstitucionalidade “da cláusula segunda do Convênio ICMS n. 93/2015 firmado em 17 de setembro de 2015 no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária”.

2. Na norma questionada se estabelece:

“Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto

ADI 5439 / DF

correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea 'a' e o calculado na forma da alínea 'b';

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea 'a' e o calculado na forma da alínea 'b'.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Alterado pelo Convênio ICMS nº 152/2015)

§1º-A. O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino - [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino. (Incluído pelo Convênio ICMS nº 152/2015)

§2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§3º O recolhimento de que trata a alínea 'c' do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é

ADI 5439 / DF

considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5 No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente: (Incluído pelo Convênio ICMS n° 152/2015);

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento); (Incluído pelo Convênio ICMS n° 152/2015);

II- ao adicional de até 2% (dois por cento). (Incluído pelo Convênio ICMS n° 152/2015)".

3. *O autor argumenta que "tal ato normativo foi editado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n° 87/2015, que modificou a redação do artigo 155, II, §2°, VII e VIII, da Constituição da República, em especial para modificar completamente a então sistemática vigente para identificação, apuração e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando envolvendo operações destinadas a consumidores finais localizados em outros Estados'.*

Afirma que "a utilização do ato normativo federal em questão (Convênio ICMS n° 93/2015) para regulamentar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n° 87/2015 é deletariamente inconstitucional, posto que colide com as previsões contidas nos artigos 146, III, 'a' e 155, §2°, XII, 'a' e 'd' da Carta Magna".

Anota que "o cenário atinge centenas de milhares de empresas que promovem operações de circulação de mercadorias em todo o território nacional, e que no momento se encontram na iminência de serem compelidas à observar as maldadas regras contidas em ato normativo inconstitucional, sem a necessária regulamentação da alteração constitucional por meio do veículo normativo adequado, no caso, a Lei Complementar".

ADI 5439 / DF

Conclui que, “se o próprio Confaz admite se reunir com a finalidade específica de tratar sobre a base de cálculo das operações na sistemática definida pelo Convênio ICMS n° 93/2015, é fato incontroverso que tal diploma normativo afronta a Constituição por versar de matéria definida como de competência de Lei Complementar (...) Sendo assim, versando a alteração constitucional sobre base de cálculo do ICMS, alteração no critério quantitativo da relação jurídica tributária e instituição de nova relação jurídica tributária, com previsão de novo fato gerador do tributo, novo sujeito ativo e nova responsabilidade tributária, somente lei complementar poderia prestar executividade a ela”.

Para evidenciar o cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento da medida cautelar, o autor menciona precedentes deste Supremo Tribunal, destacando que, “por força da Cláusula Segunda do Convênio ICMS n. 93/2015, exige-se de todos os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que realizem operações com consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, que apurem e recolham o imposto nos termos do quanto estabelecido no referido ato normativo. Nesse passo, o *fumus boni iures* pode ser aclarado ao verificar que tal exigência se mostra totalmente inconstitucional ao ferir o princípio da legalidade tributária e da reserva legal insculpidos nos artigos 146, III, 'a' e 155, II, § 2º, XII da Constituição Federal, impondo a obrigação de pagamento do tributo sem a prévia regulamentação por meio de Lei Complementar”.

Requer a suspensão liminar da cláusula segunda do Convênio ICMS n. 93/2015, “tornando sem efeito as disposições acerca do recolhimento do diferencial de alíquota da operação que veio a ser regulamentada pelo malfadado veículo normativo”.

No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS n. 93/2015.

ADI 5439 / DF

4. O Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo informou que *“o Estado (...) foi signatário do Convênio ICMS n. 93/2015 apenas para fins de harmonização da legislação nacional, uma vez que o posicionamento diverso de apenas um Estado em relação aos demais gera enormes transtornos aos contribuintes em decorrência da insegurança jurídica em relação a qual norma deve ser cumprida”*.

5. O Presidente do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz afirma que, *“pela leitura das regras previstas n [a] Cláusula [2º] , confirma-se que se destinam a facilitar a operacionalização da regra instituída pela EC 87/2015, traçando, de maneira detalhada a forma como se dará o recolhimento do imposto para fins de repartição da receita do ICMS, da forma como determina a Constituição Federal, a LC87/96 e o Código Tributário Nacional”*.

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido:

“Tributário. Cláusula segunda do Convênio ICMS n. 93/15 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Ausência de violação aos artigos 146, inciso III, alínea a; e 155, § 2º, inciso XII, alíneas a e d, da Carta Republicana. A EC n° 87/15, com o especial objetivo de dirimir as questões decorrentes do comércio eletrônico sistematizou, em uma única fórmula, aspectos da regra-matriz de incidência do ICMS nas operações e prestações interestaduais, adotando regra então prevista pelo Texto Constitucional para destinatários contribuintes do imposto. Desnecessidade de prévia alteração da Lei Complementar n° 87/96 ou mesmo da edição de nova lei complementar para disciplinar a matéria. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pela requerente”.

7. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido:

ADI 5439 / DF

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. VENDA DE BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. EQUIPARAÇÃO, PARA EFEITO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL, DE CONTRIBUINTE E NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO. CONVÊNIO ICMS 93/2015. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI COMPLEMENTAR. 1. Devem distribuir-se por prevenção ações de controle concentrado de constitucionalidade que possuam coincidência parcial de objetos, com atribuição do processo mais recente ao relator do mais antigo, de acordo com o art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. A Emenda Constitucional 87/2015 alterou a sistemática de aplicação de alíquotas apenas nas operações destinadas a contribuintes do ICMS, para aplicar alíquota interestadual independentemente de o destinatário do bem ou serviço, localizado em outro estado-membro, ser contribuinte do imposto, de modo a pôr fim à denominada guerra fiscal do e-commerce (o comércio eletrônico), ou ao menos mitigá-la. 3. Equiparação do regime de aplicação de alíquotas interestaduais de ICMS a consumidores finais localizados em outros estados, independentemente de serem contribuintes do tributo, dispensa nova regulamentação para alterar a disciplina existente de aplicação de alíquotas interestaduais a contribuintes do imposto. 4. A reserva constitucional de convênio interestadual para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS (CR, art. 155, § 2º, XII, g) não subtrai a possibilidade de utilizar esse instrumento para dirimir conflitos de interesses entre entes federativos acerca da administração do tributo. 5. A cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015, ao dispor sobre a qual estado é devida a alíquota interestadual e a quem compete recolher o tributo e a fórmula de cálculo da exação, não inovou em aspectos quantitativos do ICMS (definidos em resolução do Senado Federal, leis estaduais e lei complementar) nem extrapolou os limites de harmonização da

ADI 5439 / DF

legislação nacional do ICMS outorgados a convênios interestaduais, que podem validamente dispor sobre aspectos instrumentais do imposto. 6. Parecer por improcedência do pedido”.

8. Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp foram admitidos como *amici curiae* .

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

9. A presente ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

10. No recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, Relator o Ministro Dias Toffoli, em 24.2.2021, o Plenário deste Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS n. 93, de 17.9.2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz, por exorbitar o campo destinado à lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente).

O Plenário deste Supremo Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data do deferimento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício

ADI 5439 / DF

financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto quanto às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS n. 93/2015, cujos efeitos retroagem à data do deferimento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 5.464/DF. Ressalvaram-se da proposta de modulação as ações judiciais em curso, vencidos, no ponto, o Ministro Edson Fachin e o Ministro Marco Aurélio.

11. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da prejudicialidade das ações diretas de inconstitucionalidade quando o dispositivo impugnado tiver sido objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal sobre sua validade constitucional. Nesse sentido, por exemplo:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – A natureza híbrida do Distrito Federal não afasta a competência desta Corte para exercer o controle concentrado de normas que tratam sobre a organização de pessoal, pois nesta seara é impossível distinguir se sua natureza é municipal ou estadual. II - A ação está prejudicada no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989 e 6º da Lei distrital 83/1989, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a suas revogações expressas, respectivamente, pelas Leis distritais, 3.318/2004 e 3.319/2004. Precedentes. III – Resta, também, prejudicado o feito no tocante à impugnação ao art. 1º da Lei 96/1990 do Distrito Federal, uma vez que já houve pronunciamento desta Corte acerca da

ADI 5439 / DF

constitucionalidade deste dispositivo no julgamento da ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - São inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989 por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. V – A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a ascensão e a transposição, conforme se verifica nos dispositivos ora atacados, constituem formas de provimento derivado inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público. Súmula 685 do STF. VI – Quanto à impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992, eventual afronta ao texto constitucional seria indireta, uma vez que se mostra indispensável, para a resolução da questão, o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais. Precedentes. VII – Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989, 6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990. VIII - Ação não conhecida no tocante a impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992” (ADI n. 3.341, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 1.7.2014).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE 77 ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AMPLITUDE DO OBJETO A JUSTIFICAR A EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM CAPÍTULOS. IMPUGNAÇÕES A DISPOSITIVOS DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE SE ENCONTRAM PREJUDICADAS. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NÃO APRECIADOS NO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS ARTIGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE OUTROS ARTIGOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 66, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO

ADI 5439 / DF

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Está prejudicada a Ação de Controle de Constitucionalidade quando o dispositivo impugnado já tiver sido objeto de pronunciamento pelo SUPREMO sobre sua constitucionalidade. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos arts. 39; 67, II; 110, parágrafo único; 111 e seu § 2º; 112, II e VI, e 113, II (ADI 291/MT, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/9/2010); arts. 121; 122 e 123 (ADI 98/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31/10/1997); art. 147, §§ 3º e 4º (ADI 176/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 9/10/1992); art. 65 (ADI 253/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17/6/2015); e art. 354, caput e § 1º (ADI 550/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/10/2002). (...) 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente” (ADI n. 282, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 28.11.2019).

12. Na espécie, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.469, pelo qual decidido pela inconstitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS n. 93/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, objeto idêntico ao posto no presente processo, prejudica esta ação.

13. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ADI 5439 / DF